Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 592/2021
Data: 22/03/2021 - Horário: 15:50
Legislativo - PLO 25/2021

PROJETO DE LEI Nº 25/2021

Altera dispositivos da Lei nº 6.157, de 8 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei':

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 6.157, de 8 de fevereiro de 2018, o seguinte inciso VII:

"Art. 2º (...)

VII – um representante de organização da sociedade civil que atenda aos requisitos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º - Fica acrescentado ao § 1º do art. 6º da Lei nº 6.157, de 8 de fevereiro de 2018, o seguinte inciso VIII:

"Art. 6º - (...)

§ 1º - (...)

VIII – no custeio de obras e ações de reparação de danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Pará de Minas.

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 6.157, de 8 de fevereiro de 2018, o seguinte §3º:

"§ 3º - Na hipótese do inciso VIII, as obras e ações de reparação deverão possuir nexo com o bem lesado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 12 de março de 2021.

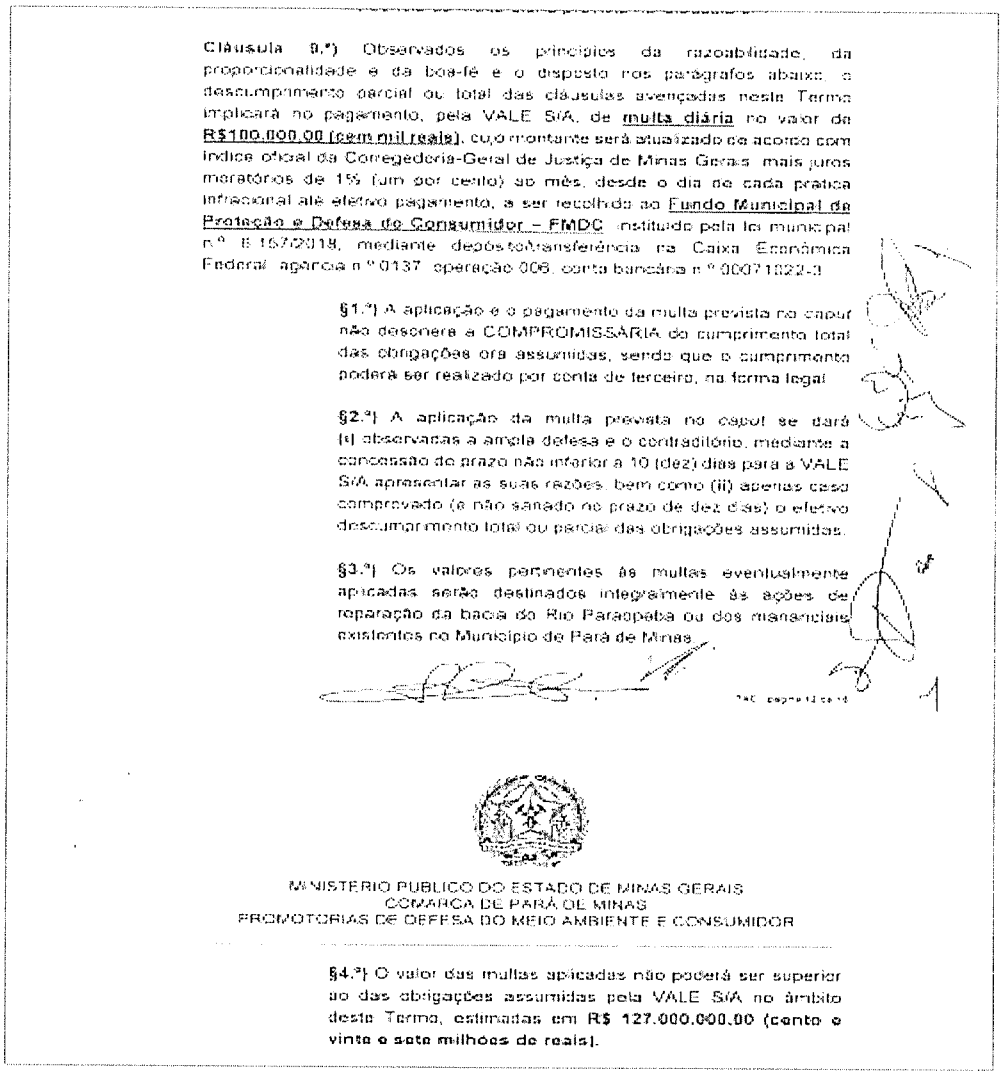
Vereador Hélio Andrade de Melo Júnior

JUSTIFICATIVA

Após o lamentável episódio do rompimento da barragem da mineradora Vale S.A. em Brumadinho, Pará de Minas perdeu sua principal fonte de abastecimento de água em razão da poluição causada ao Rio Paraopeba.

Assim, em 18 de março de 2019, foi firmado um TERMO de COMPROMISSO (Inquérito Civil Público – MPMG nº 0471.19.000016-9) entre a empresa Vale S.A., a Prefeitura de Pará de Minas e a concessionária Águas de Pará de Minas, após intervenção do Ministério Público, com o objetivo de garantir a construção de uma adutora que fará o abastecimento de água de Pará de Minas.

Consta, no art. 9º do Termo de Compromisso, a previsão de uma multa diária, bem como a destinação do valor dessa multa, vejamos:



Cláusula 9.ª) Observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé e o disposto nos parágrafos abaixo, o descumprimento parcial ou total das cláusulas avençadas neste Termo implicará no pagamento, pela VALE S/A, de **multa diária** no valor de **R$100.000,00 (cem mil reais)**, cujo montante será atualizado de acordo com índice oficial da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o dia de cada prática infracional até efetivo pagamento, a ser recolhido ao **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC** instituído pela lei municipal nº 6.167/2018, mediante depósito/transferência na Caixa Econômica Federal agência nº 0137 operação 006, conta bancária nº 00071022-9.

§1.º) A aplicação e o pagamento da multa prevista no caput não desonera a COMPROMISSÁRIA do cumprimento total das obrigações ora assumidas, sendo que o cumprimento poderá ser realizado por conta de terceiro, na forma legal.

§2.º) A aplicação da multa prevista no caput se dará (i) observadas a ampla defesa e o contraditório, mediante a concessão de prazo não inferior a 10 (dez) dias para a VALE S/A apresentar as suas razões, bem como (ii) apenas caso comprovado (e não sanado no prazo de dez dias) o efetivo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas.

§3.º) Os valores pertinentes às multas eventualmente aplicadas serão destinados integralmente às ações de reparação da bacia do Rio Paraopeba ou dos mananciais existentes no Município de Pará de Minas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE PARÁ DE MINAS
PROMOTORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR

§4.º) O valor das multas aplicadas não poderá ser superior ao das obrigações assumidas pela VALE S/A no âmbito deste Termo, estimadas em **R$ 127.000.000,00 (cento e vinte e sete milhões de reais).**

A obra deveria ter sido entregue em 10 de julho de 2020. Considerando que a entrega ocorreu apenas no dia 11 de fevereiro de 2021 e que o valor da multa diária era de R$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor da multa totaliza aproximadamente R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Conforme demonstrado no referido Termo de Compromisso, consta que o valor da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei n° 6157/2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC.

No art. 6°, §1°, da Lei 6157/2018, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo, observa-se que estão sendo atendidos aos objetivos de prevenir e reparar danos causados à coletividade dos consumidores. Em resumo, nos incisos I ao VII, são elencadas ações como: aquisição de bens e materiais de divulgação, promoção de atividades e eventos educativos, custeio de exames periciais, modernização do PROCON, custeio de estudos e pesquisas e custeio de participação em reuniões e congressos. Nota-se que não há previsão legal – por exemplo – para a realização de obras.

Na cláusula 9ª do Termo de Compromisso, há uma contradição: o *caput* aduz que o valor oriundo da multa será recolhido ao Fundo Municipal de Defesa Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC; contudo, no § 3° da mesma cláusula 9ª, está disposto que os recursos "serão destinados integralmente à reparação da bacia do Paraopeba ou dos mananciais existentes no município de Pará de Minas." Sendo assim, a previsão do Termo não está consoante com a previsão da Lei 6157/2018.

Existe uma grande expectativa por parte dos políticos e de toda a população de que esse vultoso valor possa ser revertido em obras para Pará de Minas. Porém, considerando o pactuado no Termo de Compromisso, bem como a atual redação da Lei 6157/2018, isso não será possível.

Nesse sentido está sendo proposta a presente alteração de forma a garantir que o valor da multa seja utilizado em obras e ações de prevenção e reparação. Ademais, a matéria busca garantir que haja nexo entre as ações e obras realizadas com a reparação do bem lesado.

Além disso, no art. 2° da Lei 6157/2018, que trata da composição do CONDECON, nota-se que esse conselho é composto por quatro representantes do poder público e três representantes da sociedade civil. Os conselhos, como instâncias permanentes de controle social, são órgãos colegiados, permanentes e orientados pelo princípio da paridade. Como instituição democrática e participativa, deve garantir a paridade pelo interesse da coletividade, razão pela qual é oportuno que se faça também a alteração de sua composição de forma a garantir a paridade.

Por fim, considerando que o Ministério Público iniciou as tratativas com a Vale S.A. para o recebimento da multa, é necessário celeridade na análise, discussão e votação deste projeto.